

# PROCÓPIO DE CARVALHO

## ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

Autos nº 5028847-56.2016.8.13.0024

**ELMO CALÇADOS S.A.**, em Recuperação Judicial, já qualificada nos autos do Pedido de Recuperação Judicial em epígrafe, vem, por seus procuradores subscritores, informar e requerer o que se segue.

### I – DAS CONDIÇÕES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Como alternativa para o reperfilamento dos débitos e a superação de sua crise financeira, a Recuperanda ajuizou o procedimento em questão e, através de seu Plano de Recuperação, propôs a seus credores, em breve síntese, as seguintes formas de quitação das obrigações:

*1.1) Os credores trabalhistas, serão pagos da seguinte forma: Valores correspondente até 5 (cinco) salários mínimos, desde que relativo a crédito estritamente salarial e vencido nos 3 (três) últimos meses anteriores ao pedido da Recuperação Judicial, serão pagos em até 30 (trinta) dias, após a aprovação e homologação do Plano de Recuperação e corrigido pelo INPC acumulado desde a propositura da ação até a homologação do plano, nos termos do artigo 54, parágrafo único da Lei 11.101/05.*

*O restante será pago em até 1 (um) ano a partir da homologação judicial do Plano aprovado, corrigido pelo INPC acumulado desde a propositura da ação até a homologação do plano, nos termos do artigo 54 da Lei 11.101/05, mediante a quitação integral do contrato de trabalho e de todas as dívidas dele decorrentes, ou em até 1 (um) ano contados as sentença que julgar procedente a habilitação do crédito.*

*1.2) Os créditos dos credores quirografários, vencidos até a data do ajuizamento da Recuperação judicial serão pagos com aplicação de deságio*

# PROCÓPIO DE CARVALHO

## ADVOCACIA

sobre o valor original do crédito de 35% (trinta e cinco), **carência para início de pagamento de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da homologação do plano aprovado e**, o saldo remanescente parcelado em 180 (cento e oitenta) meses, vencíveis após o período da carência, corrigidos monetariamente pela TR (taxa referencial) na forma e critério apresentado no anexo 3. Os créditos vincendos, contraídos após a propositura da Recuperação Judicial, serão pagos nos termos e condições previamente entabuladas, proporcionando a manutenção e continuidade da atividade da recuperanda.

1.3) Os créditos dos credores Microempresa e Empresa de Pequeno **Porte serão pagos mediante carência para início de pagamento de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da homologação do plano aprovado**, parcelados em 120 (cento e vinte) meses, vencíveis após o período da carência, corrigidos monetariamente pela TR (taxa referencial) na forma e critério apresentado no anexo 3. Os créditos vincendos, contraídos após a propositura da Recuperação Judicial, serão pagos nos termos e condições previamente entabuladas, proporcionando a manutenção e continuidade da atividade da recuperanda.

Como já é de conhecimento deste juízo, as condições estabelecidas acima foram levadas a deliberação em Assembleia Geral de Credores, tendo sido aprovadas nos termos do artigo 45 da Lei 11.101/05. Por isso, V. Exa. homologou o Plano e concedeu a Recuperação Judicial em 24/11/2017 (Vide ID nº 33926512).

Note que, satisfazendo a determinação legal prevista no artigo 54<sup>1</sup> da Lei 11.101/05 – da qual a Recuperanda não poderia se furtar –, previu-se o pagamento dos credores trabalhistas em período inferior a um ano, obrigações estas já cumpridas. Aparte aos créditos laborais, para o início do adimplemento das demais classes ficou estabelecido o prazo de carência de 36 (trinta e seis meses), o qual ainda não se encontra suplantado.

Consolidadas estas premissas, de simples aceção o que se pretende através desta manifestação. Em resumo, objetiva a Recuperanda estabelecer um cenário de maior previsibilidade para nortear suas ações gerenciais e, por fim, superar a confessada crise

---

<sup>1</sup> Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

# PROCÓPIO DE CARVALHO

## ADVOCACIA

financeira. Nesse contexto, imperiosa a intervenção de V. Exa. a fim de corroborar as razões já sedimentadas pelo ordenamento jurídico pátrio. Senão vejamos.

### II – DO PERÍODO DE SUPERVISÃO JUDICIAL

Compreendendo a necessidade de supervisão dos atos da Recuperanda mesmo após a concessão da Recuperação Judicial, o artigo 61 da Lei 11.101/05 assim estabeleceu:

*Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.*

*§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.*

A correta hermenêutica faz inferir o desejo do legislador em conceder à Recuperanda um período “probatório” de dois anos após a concessão de sua Recuperação Judicial, no qual os atos e obrigações assumidas por aquela estejam ainda adstritos ao poder fiscalizatório judicial, seja através da intervenção direta do Juiz ou por meio do Administrador nomeado.

Decerto, esta supervisão concede maior transparência ao procedimento e assegura aos envolvidos, sobretudo aos credores, um elevado poder controle sobre as ações da recuperanda e as respectivas medidas para a execução dos termos transacionados, dado que o descumprimento de qualquer obrigação ao longo do período acarretaria a convalidação da Recuperação em Falência. Por evidente, um significativo instrumento para garantir os contínuos esforços da Recuperanda no adimplemento pontual do Plano.

Assim, cientes da importância do instituto, os debates se voltaram a um questionamento evidente: “Em face das inúmeras alternativas viáveis para a readequação dos débitos, nos casos de previsão de carência superior a dois anos, qual o marco adequado para o início da contagem do prazo de supervisão judicial?”

# PROCÓPIO DE CARVALHO

## ADVOCACIA

Tal dúvida, já respondida pela jurisprudência, utiliza-se de inferências lógicas para concluir que o período de supervisão judicial tratado no artigo 61 da LRJ tem como marco de fluência o fim do prazo de carência estabelecido no Plano e, portanto, quando iniciados os adimplementos.

Ora, de forma distinta não poderia compreender o ordenamento, eis que o trabalho fiscalizatório do efetivo cumprimento das condições do plano recuperacional é concomitante ao início da quitação da obrigação. Em outras palavras, não faria sentido exigir o acompanhamento judicial de atos que sequer foram inaugurados. Cabe a citação de parte dos julgados:

Recuperação judicial. Homologação do plano apresentado pelas devedoras, após a aprovação pela assembleia-geral de credores. Recurso dos credores-agravantes direcionado tão somente à cláusula do plano que trata da extensão dos efeitos da novação às garantias originalmente contratadas e aos coobrigados. Decisão concessiva da recuperação judicial que ressaltou a aplicação de tal disposição apenas aos credores que expressamente anuíram com ela. Voto dos bancos-agravantes, na assembleia-geral de credores, contrário à aprovação do plano. Extensão da novação, por consequência, não aplicável a eles. Ausência de lesividade da decisão agravada no tocante aos agravantes. Interesse recursal não configurado. Recurso não conhecido. Recuperação judicial. Possibilidade, ante a natureza negocial da recuperação, de controle judicial da legalidade das disposições do plano. Precedentes das C. Câmaras Especializadas de Direito Empresarial. Previsão de deságio da ordem de 50% (cinquenta por cento) para os credores com garantia real e quirografários. Remissão parcial dos débitos que, nesses termos, não desborda da razoabilidade, pois preserva percentual considerável do quanto originariamente devido. Previsão de pagamento dos créditos em 10 (dez) anos, desconsiderado o prazo de carência. Admissibilidade. Fracionamento, no caso, despido de intuito de perpetuação dos débitos, afigurando-se condizente com a complexidade dos atos necessários à reabilitação financeira da devedora. Previsão de pagamento de juros de 2% (dois por cento) ao ano e de correção monetária pela taxa referencial (TR). Possibilidade. Direito disponível dos credores. Ausência de risco de defasagem incontrolável dos

# PROCÓPIO DE CARVALHO

## ADVOCACIA

créditos, na medida em que sujeita a recuperação a um lapso aceitável. **Prazo de carência de vinte e quatro meses para o início do pagamento aos credores com garantia real e quirografários, por outro lado, que não se pode admitir, por ser equivalente ao biênio de supervisão judicial, frustrando a finalidade da fiscalização cogitada pelo legislador. Admissão todavia no caso mas com ressalva, prorrogando-se o próprio período de supervisão, por mais dois anos, a partir do término da carência.** Precedentes desta C. 2ª Câmara de Direito Empresarial em tal sentido. Disposição, por outro lado, que prevê, no caso de descumprimento do plano, a necessidade de notificar as recuperandas para a purgação da mora ou para a convocação de assembleia-geral de credores, antes da decretação de quebra. Inadmissibilidade. Inteligência dos artigos 61, 62 e 73 da Lei nº 11.101/2005. Nulidade reconhecida nesse ponto. Possibilidade de toda forma de sobrevivência do plano, com ressalva quanto aos dois aspectos supra apontados. Decisão de Primeiro Grau reformada em tais limites. Agravo de instrumento dos bancos-credores parcialmente provido, na parte conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2140328-87.2016.8.26.0000; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 27/11/2016; Data de Registro: 30/11/2016)

\*\*\*

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Homologação de plano aprovado pela assembleia. Afastadas as alegações de irregularidade com relação ao prazo de pagamento, deságio e incidência de juros. **Prazo de carência, aqui, na prática, de 36 meses, o qual não se reputa irregular. Observação, porém, de que o período da supervisão judicial da recuperação será tomado a partir do término do prazo de carência para os pagamentos.** Irregularidade de cláusula de autorização genérica de alienação de ativos, a qual não prescinde da autorização judicial. Nulidade de cláusula que afasta decretação da falência, em caso de descumprimento do plano. Convolação, à luz dos arts. 61 e 62 da Lei 11.101/05 e precedentes do Tribunal, que não demanda prévia oitiva dos credores. Assente a possibilidade de apresentação e apreciação pela assembleia de plano modificativo. Precedentes da Corte Superior e da Câmara admitindo a iniciativa de

# PROCÓPIO DE CARVALHO

## ADVOCACIA

modificação do plano, mesmo e inclusive depois do prazo de supervisão. Decisão em parte revista. Recurso parcialmente provido” (TJSP, AI 2042945-75.2017.8.26.0000, rel: Des. Claudio Godoy, 2ª CRDE, DJe: 02/10/2017).

\*\*\*

“Recuperação judicial. Decisão que homologou plano de recuperação. Agravo de instrumento de credor. Deságio, carência, prazo de pagamento, correção monetária e juros que se afiguram razoáveis, não ensejando a anulação do plano aprovado pela maioria dos credores. **Termo inicial da contagem do biênio de supervisão que ocorre após o decurso do prazo de 20 meses de carência, impedindo prejuízo aos credores.** Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento provido” (TJSP, AI 2169776-71.2017.8.26.0000, rel. Des. Cesar Ciampolini, 1ª CRDE, DJe: 10/11/2017)

\*\*\*

“Recuperação judicial. Plano de recuperação. Aprovação pela Assembleia Geral de Credores. Previsão de pagamento que não está atrelada à liberação dos depósitos judiciais em favor da recuperanda, mas à homologação do plano, com vencimentos certos das parcelas a partir desse termo. Ausência de ilegalidade. (...) **Contagem do biênio de fiscalização, ademais, que se deve iniciar após o encerramento do prazo de carência.** Correção, de ofício, nesse particular. Recuperação judicial. Plano. Ausência, no ajuste, de disposição que impeça o prosseguimento de ações contra coobrigados em geral. Decisão recorrida que cuidou de garantir aplicação do § 1º do art. 49 da Lei de Recuperação e Falência. Recuperação judicial. Previsão de prazo de pagamento aos credores trabalhistas que ultrapassa o critério mínimo estipulado no art. 54 da Lei de Recuperação e Falência. Termo inicial de um ano para o pagamento dos referidos credores que deve ser contado a partir da distribuição da recuperação judicial, não da sua concessão, como prevê o plano (cláusula 3.2.1). Interpretação que deve ser mais benéfica ao trabalhador. Correção, de ofício, para determinar a incidência, na referida classe, de correção monetária a partir do momento em que seus créditos, segundo a lei, deveriam ser quitados, além de juros de 1% ao mês. Recurso desprovido, com correção, de ofício, do plano” (TJSP, AI 2086497-56.2018.8.26.0000, rel. Des. Araldo Telles, 2ª CRDE, DJe 22/10/2018).

# PROCÓPIO DE CARVALHO

## ADVOGACIA

O substrato legal e interpretativo reiterado nas decisões indicadas e nas diversas outras que recheiam a jurisprudência pátria levaram à consolidação da regra e, a fim de ratificar o referido entendimento, **o Grupo Reservado de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo editou o Enunciado II** que assim dispõe:

**“O prazo de dois anos de supervisão judicial, previsto no artigo 61, caput, da Lei 11.101/05, tem início após o transcurso do prazo de carência fixado”**.

A elucidação destas questões guarda íntima relação com o processo em questão, uma vez que, tal como previamente demonstrado, o prazo de carência estipulado no Plano da Recuperanda para o início dos pagamentos dos credores das classes quirografárias, ME e EPP equivale a trinta e seis meses, portanto, superior ao biênio aludido no artigo 61 da LRJ.

Nesse contexto, tendo em mente que a concessão da Recuperação Judicial se deu em 24/11/2017, o marco inicial para o adimplemento das obrigações assumidas inicia-se somente em 25/11/2020, data em que também passará a vigorar o período de supervisão judicial.

### III – CONCLUSÃO

Amparada na pacífica jurisprudência ratificada pelo Enunciado II editado pelo Grupo Reservado de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, pede-se a declaração de V. Exa. no sentido de que o biênio de supervisão judicial previsto no artigo 61 da LRJ inicie-se imediatamente após o prazo de carência previsto no Plano de Recuperação Judicial homologado em 24/11/2017.

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 07 de novembro de 2019.

Bráulio Cunha Ribeiro

OAB/MG 53.438

Igor Pereira Arantes

OAB/MG 139.321